



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.316-A, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda 1/2025, apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 144, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, observados os critérios de necessidade e adequação:

”

(NR)



* C D 2 5 5 9 8 0 2 6 8 7 0 0 *

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

”

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou no ano de 2025 o programa especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Oficiais de Justiça, que, em função do exercício de suas funções públicas¹. Após ser sancionada com vetos pelo Presidente da República, transformou-se na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade corrigir mais uma injustiça praticada contra os operados de Segurança Pública de nosso país. Ainda que a Lei 15.134/2025 tenha majorado as penas dos crimes de homicídio, lesão corporal e de lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra os agentes de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, - o que é fundamental e louvável. Contudo, os legisladores não trataram da inclusão dos mesmos agentes no programa de proteção especial de que trata o art. 3º e 4º da referida Lei.

É notório que os agentes de segurança pública, em especial os delegados e policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais,

¹ Trata-se do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, (anteriormente numerado como PL 996/2015) que tramitou entre 2015-2025 no Congresso Nacional. Ainda resta a análise dos vetos. A tramitação está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1197773>



* c d 2 5 5 9 8 0 2 6 8 7 0 0 *

guardas municipais e até os agentes socioeducativos, exercem atividades de risco extremo, como operações em áreas conflagradas, combate direto ao crime organizado, policiamento ostensivo e proteção da população civil, estando continuamente expostos a represálias e ameaças contra si e seus familiares.

O presente projeto de lei visa, portanto, corrigir essa distorção, estendendo a proteção pessoal e institucional prevista na Lei nº 15.134/2025 e na Lei nº 12.694/2012 também aos agentes de segurança pública, com o reconhecimento do seu papel estratégico na preservação da ordem e da vida.

Por fim, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste importante medida de correção e proteção de nossos agentes de segurança em todo país.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Deputado Federal Sargento Portugal

PODEMOS-RJ



* C D 2 5 5 9 8 0 2 6 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 15.134, DE 06 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0506;15134
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988
LEI N° 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0724;12694



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI 2316, DE 2025
(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Apresentação: 14/07/2025 15:08:24:433 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2316/2025
EMC n.1/2025

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao Projeto de Lei nº 2316, de 2025 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 27, 51, 52 e 144, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.” (NR)

CD 257447175300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Art. 3º O caput do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação desta salutar proposição legislativa trazendo isonomia entre todas as categorias policiais previstas na Constituição Federal.

Sabe-se que a carreira policial é uma das carreiras típicas de Estado, ou seja, carreira que só existe no âmbito público. As polícias legislativas, embora não tenham previsão constitucional no art. 144, também promovem, logicamente com suas peculiaridades, segurança pública, pois não executam

Apresentação: 14/07/2025 15:08:24.433 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2316/2025
EMC n.1/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR
segurança privada.

Então, contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda para que nenhuma categoria policial com previsão constitucional seja preterida neste projeto.

Apresentação: 14/07/2025 15:08:24:433 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2316/2025
EMC n.1/2025

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2025

NICOLETTI
Deputado Federal
União Brasil/RR



* C D 2 2 5 7 4 4 7 1 7 5 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257447175300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.316, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal, visa, nos termos de sua ementa, alterar a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) no programa especial de proteção e de garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

Mais especificamente, seus arts. 2º e 3º promovem os ajustes redacionais necessários nos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.134/2025, para a inserção das categorias citadas no programa especial, que se destina a prover “proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade”. O art. 4º do PL, por seu turno, aduz os agentes de segurança pública previstos no art. 144 da CF/1988 entre os legitimados a receber proteção pessoal de forças policiais, “diante de situação de risco, decorrente do exercício da função”, no âmbito da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.



* C D 2 5 7 0 5 1 2 8 7 5 0 0 *

Em sua justificação, o Autor ressalta que busca corrigir omissão da Lei nº 15.134/2025, que, embora tenha aumentado as penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal contra agentes de segurança pública, não os contemplou com programa especial de proteção. Argumenta que essas categorias enfrentam riscos extremos e estão constantemente expostas a ameaças e a represálias contra si e suas famílias. A proposta legislativa intenta, portanto, sanar essa distorção e reconhecer o papel estratégico desses profissionais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 14 de maio de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 12 do mês seguinte. Em 2 de julho de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 14 do mesmo mês, foi apresentada uma emenda.

A Emenda Modificativa nº 1, de autoria do eminente Deputado Nicoletti, tencionaria alargar o rol de protegidos, de maneira a abarcar os agentes de segurança pública relacionados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembleias Legislativas estaduais, fazendo-se referência aos arts. 27, 51 e 52 da CF/1988, que versam sobre as competências dessas Casas, a exemplo da normatização sobre suas respectivas polícias. O Autor aponta que, con quanto não elencadas no art. 144 da Carta Magna, essas forças policiais também desempenham funções de segurança pública, logo mereceriam, por isonomia, a mesma proteção conferida às demais categorias.

A proposição não possui apensos.

É o relatório.



* C D 2 2 5 7 0 5 1 2 8 7 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei (PL) nº 2.316, de 2025, ao referir-se à segurança pública interna, a seus órgãos institucionais e a políticas correlatas, é da competência desta Comissão Permanente, na forma do disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL em análise busca remediar evidente lacuna na legislação vigente, especificamente na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025. Embora essa normativa tenha promovido importante avanço, ao majorar penas para crimes cometidos contra agentes de segurança pública, o fato de não os incluir em programa especial de proteção configura uma incongruência a ser sanada. A atuação desses profissionais é, por natureza, de risco contínuo, expondo-os e, não raro, seus familiares a ameaças e a represálias, sobretudo em ações de combate direto ao crime organizado, em operações ocorridas em áreas de alta periculosidade ou durante policiamento ostensivo.

A frequência e a gravidade desses atos retaliatórios são nítidas. Recentemente, em Paraty, no Rio de Janeiro, um cabo da Polícia Militar foi alvo de diversos disparos de fuzil e de outras armas de fogo quando chegava em casa, tendo reagido e sobrevivido¹. Em outro ataque no Rio de Janeiro, em Duque de Caxias, um ex-policial foi alvejado, resultando na morte trágica de seu filho de três anos e no ferimento de sua esposa, baleada na cabeça. A ordem para o atentado teria partido de traficantes da região². Em 2024, em Marituba, no Pará, um líder de organização criminosa foi preso sob suspeita de participar de um ataque a um policial militar³. No mesmo ano, a Polícia Federal prendeu cinco integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), maior facção do Brasil, identificados como autores de uma tentativa de

¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/policia-civil-prende-suspeitos-de-ataque-a-policial-militar-em-paraty-rj/>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/07/31/menino-de-3-anos-morre-e-mae-e-baleada-na-cabeca-durante-ataque-a-ex-policial-no-rj-video.ghtml>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.agenciapara.com.br/noticia/58847/policia-civil-prende-lider-de-organizacao-criminosa-suspeito-de-participar-de-ataentado-contra-policial-militar>>. Acesso em: 6 ago. 2025.



* C D 2 5 7 0 5 1 2 8 7 5 0 0 *

homicídio contra um policial penal federal que trabalhava na Penitenciária Federal em Porto Velho, em Rondônia⁴.

A importância de se estender sistema protetivo robusto a essas categorias não pode ser subestimada. Ao garantir a segurança dos agentes e de seus familiares, o Estado não apenas cumpre um dever para com seus servidores e seus militares, mas também fortalece a própria política securitária. Um agente que se sente seguro para exercer suas funções, sem o temor de que sua família possa ser alvo de agressões, tende a atuar com maior efetividade e dedicação. A proposição em apreço, nesse sentido, opera em consonância com as diretrizes de uma política de Estado voltada para a valorização dos profissionais de segurança pública e para a promoção da repressão criminal.

Ademais, a reiteração de mecanismos para que a polícia judiciária avalie a necessidade e o alcance da proteção pessoal a essas categorias confere à medida o caráter técnico e impessoal necessário para sua adequada implementação.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1, de autoria do ilustre Deputado Nicoletti, consideramos que é benfeazeja em suas intenções, uma vez que pretende ampliar o rol de protegidos, de maneira a contemplar os policiais legislativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas estaduais. Entendemos, contudo, que a redação dada a esse ajuste poderia ser aperfeiçoada, para maior clareza.

É que, na Emenda, a menção a essas categorias é indireta: alude-se aos dispositivos constitucionais que versam sobre as competências das Casas legislativas citadas – a exemplo da normatização sobre suas respectivas polícias. Desse modo, a aplicação da regra modificada dependeria de esforço interpretativo que, em uma primeira leitura, poderia apresentar resultados nebulosos. Para superar essas dificuldades, propomos Substitutivo que meramente altera, de indireta para direta, a referência às polícias legislativas. Em consequência, ficam mais explícitos, sem margem para dúvida, o sentido e o alcance da norma.

⁴ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-prende-integrantes-do-pcc-que-tentaram-matar-policial-de-presidio-federal/>>. Acesso em: 6 ago. 2025.



* c d 2 5 7 0 5 1 2 8 7 5 0 0 *



Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.316, de 2025, da emenda nº1/25 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

Apresentação: 03/09/2025 15:28:43.147 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL2316/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 0 5 1 2 8 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes da segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e aos integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

(NR)



Art. 3º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais dos órgãos de segurança pública, a realidade do efetivo existente, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, sem prejuízo do atendimento prioritário à sociedade.”

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

Apresentação: 03/09/2025 15:28:43.147 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL2316/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 0 5 1 2 8 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257051287500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316/2025, e da Emenda 1/2025 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

Apresentação: 17/09/2025 19:57:44:300 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2316/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes da segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e aos integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.” (NR)



Art. 3º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais dos órgãos de segurança pública, a realidade do efetivo existente, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, sem prejuízo do atendimento prioritário à sociedade.”

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 1 4 4 8 3 9 8 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO